



Parecer Prévio 00100/2021-7 - 2ª Câmara

Processos: 02768/2020-2, 02767/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: WANZETE KRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ANO 2019 - IRREGULARIDADES - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECURSO ROYALTIES - RESSALVA - AJUSTE - DÍVIDA ATIVA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECOMENDAR.

1- A inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, sem que tenha havido pagamento vedado por lei, com essas fontes de recursos, configura irregularidade passível de ressalva.

2. A ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, caso considerada de baixo potencial ofensivo, configura irregularidade passível de ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Domingos Martins**, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade do **Sr. Wanzete Kruger**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 2768/2020), consta apensado aos autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 2767/2020), ambas da Prefeitura Municipal de Domingos Martins e sob a responsabilidade do Sr. Wanzete Kruger.

A análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou no Relatório Técnico Contábil RT 00536/2020-8 - NPREV (evento 41) e Relatório Técnico Contábil RT 0083/2021-7 (evento 43) e Relatório Técnico Contábil RT 00077/2021-1 (processo TC 2762/2020), que apresentaram conclusão, corroborada na Instrução Técnica Inicial ITI 00108/2021-3 (evento 44), opinando pela notificação do responsável, em decorrência de achados que detectaram indicativos de irregularidades.

Por meio da Decisão SEGEX 00131/2021-2 (evento 45), foi determinada a notificação do responsável para manifestação no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Notificado, o senhor Wanzete Kruger apresentou, na data de 07/06/2021, a Resposta de Comunicação 00602/2021-1 (evento 51) e Defesa/Justificativa 00567/2021-1 (evento 52).

Na sequência, após certificação da tempestividade da defesa apresentada (Despacho 23598/2021-4), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 02875/2021-8 (evento 76), opinando, no que tange ao aspecto técnico-contábil e do que consta nos autos, por recomendar ao Poder Legislativo de Domingos Martins a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício de 2019, do senhor Wanzete Kruger. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Os itens 2.1 e 2.4 desta instrução técnica foram considerados passíveis de ressalva.

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 05003/2021-7 (evento 80), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 02875/2021-8.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram-me os autos conclusos.

Insta registrar que, em procedimento preliminar à análise conclusiva de contas, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUC, por meio do Despacho 11639/2021-5 (evento 47) - em conformidade com a determinação do item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2, que cuida de estudo acerca da situação das redes públicas estadual e municipal de ensino do Estado do Espírito Santo -, acostou aos autos o Relatório de Levantamento contendo os dados daquela municipalidade.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2019, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins; Prefeitura Municipal de Domingos Martins; Câmara Municipal de Domingos Martins e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que aquele Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

- a) Relatório Técnico Contábil RT 0083/2021-7 – que avalia a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Relatório Técnico Contábil RT 00536/2020-8 - referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019 e,
- c) Relatório Técnico Contábil RT 00077/2021-1 – constante do Processo TC 2762/2020, apensado a estes autos nos termos do art. 1º da Decisão Plenária 15/2020.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, os Relatórios Técnicos Contábeis RT 0083/2021-7 e Relatório Técnico Contábil RT 00077/2021-1, apontaram, no total, 4 (quatro) indicativos de irregularidades nas prestações de contas, de maneira que as defesas/justificativas apresentadas pelo responsável trouxeram maiores esclarecimentos em relação aos achados.

Assim, as justificativas apresentadas possibilitaram o afastamento de 2 (três) indicativos de irregularidades, contudo, no que se refere ao indicativo “Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.7.1 DO RTC 00083/2021-7)”, o corpo técnico consignou que mesmo após as informações trazidas aos autos, não se verificaram movimentações condizentes com os superávits financeiros de 2019, apurados nas fontes de recursos nº 530 e 540, conforme Balanço Patrimonial, e registrou, também, que por outro lado, da análise do Balancete de Execução da Despesa (arquivo BALEXOD) verificou-se não ter havido pagamento vedado por lei nas fontes de recursos do *royalties* federal, no período sob análise. Por tais razões, sugeriu que o referido indicativo de irregularidade fosse considerado passível de ressalva.

Quanto ao indicativo “Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa (Item 3.9.3.1 DO RTC 00077/2021-1)”, o corpo técnico, de mesmo modo, entendeu pela manutenção do indicativo, contudo, diante das informações ventiladas pelo gestor e *considerando o baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas no exercício em curso*, sugeriu que o referido indicativo de irregularidade fosse considerado passível de ressalva.

Nessa esteira, **ratifico integralmente o posicionamento da área técnica**, tomando-o como **razão de decidir**, nos termos da análise relatada Instrução Técnica Conclusiva 02875/2021-8, como reproduzido a seguir:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

- Relatórios Técnicos – RT 00083/2021-7

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural	Wanzete Kruger	Notificação
6.1 Resultado Financeiro das Fontes de Recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis	Wanzete Kruger	Notificação
7.4.1 Inobservância da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente	Wanzete Kruger	Notificação

- Relatórios Técnicos – RT 00077/2021-1

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.9.3.1 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa	Wanzete Kruger	Notificação

2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. (ITEM 4.3.7.1 DO RTC 00083/2021-7).

Base normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

De acordo com o item 4.3.7.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00083/2021-7,

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.155.523,64	738.243,62
Receita (Tabela 21)	2.856.051,43	1.264.603,40
Desp. Paga (Tabela 21)	2.907.778,53	1.236.725,05
Saldo Final Apurado	1.103.796,54	766.121,97
Restos a Pagar	295.387,04	269.383,39

Saldo bancário esperado	1.399.183,58	1.035.505,36
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	511.508,27	2.024.913,35
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.965.748,63	-

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 295.387,04, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 1.399.183,58 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de R\$ 1.965.748,62.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 269.383,39, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 1.035.505,36 (saldo final apurado + restos a pagar), mas, não localizou-se no TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540.

Por todo o exposto, sugere-se a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 12998/2021-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins nas fontes “530 – Royalties Federal” e “540 – Royalties Estadual” ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2017, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados através da tabela constante do item 4.3.7.1, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato dos valores das receitas e despesas apresentadas na tabela do item 4.3.7.1, extraídas com base na “tabela 21” do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins, conforme passaremos a relatar de forma detalhada:

1) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 530- ROYALTIES FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-001-Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; Listagem de anulação de transferências)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de

recurso 530-Royalties Federal, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de

R\$ 1.155.523,64 (**DOC-001**), conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da “tabela 21” do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 2.856.051,43, sendo que houve o ingresso de R\$ 4.027.260,62(**DOC- 001**), haja vista que não foram considerados na “tabela 21”, os valores arrecadados através do código de receita 17180291000-Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira e 17189911002-Outras Transferências da União-Cessão Onerosa, no montante de R\$ 34.583,40 e 1.168.362,11(**DOC-001**), respectivamente, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
13210011002-Rendimento de Aplicação Financeira	31.736,40
17180251000-Cota-Parte Royalties pela Participação Especial Lei 9.478/97	-2.480.033,69
17180261000-Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEB	344.281,34
TOTAL “Tabela 21” Relatório Técnico TCEES	2.856.051,43
17180291000-Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira(Não considerado pelo TCEES)	34.583,40
17189911002-Outras Transferências da União - Cessão Onerosa (Nãoconsiderado pelo TCEES)	1.168.362,11
TOTAL GERAL	4.058.996,94

Além disso, houve a anulação de pagamento no valor de R\$ 3.890,00(**DOC-001**), que verdadeiramente, interfere na apuração do superávit financeiro do exercício, que de igual forma, não foi considerado na apuração do superávit financeiro. Desta forma, o montante dos ingressos realizados no exercício, adicionado ao saldo financeiro do exercício anterior, foi de R\$ 4.062.887,02, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)	
Royalties Federal	
Saldo Bancário Anterior (Conta 2.418-X e 8.056-X)	1.586.931,10
Receita	4.027.260,62
Rendimentos	31.736,40
Anulação de Pagamento	3.890,00
Total Entradas	4.062.887,02

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da “tabela 21” do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.907.778,53, sendo que foram apurados o montante de R\$ 3.146.637,28(**DOC-001**) de pagamento, conforme listagem detalhada de pagamento em anexo, ocorrida nas contas do

royalties federal de nº. 2.418-X e 8.056-X. **(DOC-001)**

Ainda em relação aos dispêndios, houve a transferência de R\$ 181.821,31 da conta do Royalties Federal para a conta Nº. 6/647081- 8-PMDM / MAPA ADEQUAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (VILA PAINEIRAS) **(DOC-001)**, a título de contrapartida de convênio do município para realização de obras de investimento em pavimentação de ruas no município, resultando nos seguintes valores de saída de recursos da fonte de recursos 530-royalties federal:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)	
RoyaltieFederal	
Pagamento	3.146.637,28
Transferência (Contrapartida de Convênio)	181.821,31
Total Sidas	3.328.458,59

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizada através da conta nº. 2.418-X e conta nº. 8.056-X, foi efetivada, resumidamente, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)	
Royalties Federal	
Saldo Bancário Anterior (Conta 2.418-X e 8.056-X)	1.586.931,10
Receita	4.027.260,62
Rendimentos	31.736,40
Anulação de Pagamento	3.890,00
Total Entradas	4.062.887,02
Pagamento	3.146.637,28
Transferência	181.821,31
Total Sidas	3.328.458,59
Saldo Bancário Atual	2.321.359,53

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL(BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que houve um provável equívoco na elaboração da tabela do item 4.3.7.1 do relatório técnico em questão, haja vista que o valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial atual é de R\$ 2.024.913,35 para a fonte de recurso 530-Royalties Federal, e não de R\$ 511.508,27 conforme relatado, uma vez que este pertence à fonte de recurso 540-Royalties Estadual.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de

recurso 530-Royalties Federal foram de R\$ 295.387,04 e os passivos consignados de R\$ 1.059,14(**DOC-001**), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos(*receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira auferidos e anulação de pagamento*), deduzido dos dispêndios realizados(*pagamentos e transferências bancárias*) e considerando ainda os **passivos inscritos**, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 530-Royalties Federal de R\$ 2.024.913,35, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial e apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo(**DOC-001**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis(**DOC-001**), conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)	
Royalties Federal	
Saldo Bancário Anterior (Conta 2.418-X e 8.056-X)	1.586.931,10
Receita	4.027.260,62
Rendimentos	31.736,40
Anulação de Pagamento	3.890,00
Total Entradas	4.062.887,02
Pagamento	3.146.637,28
Transferência	181.821,31
Total Saídas	3.328.458,59
Saldo Bancário Atual	2.321.359,53
Restos a Pagar Inscritos	-295.387,04
Passivos Consignados	-1.059,14
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	2.024.913,35
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	2.024.913,35
DIFERENÇA	0,00

2) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 540- ROYALTIES ESTADUAL. CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-002: Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de pagamento; listagem de transferências bancárias e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES(ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 540-Royalties Estadual, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 902.146,67(**DOC-002**), conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Estadual em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da “tabela 21” do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 1.264.603,40, composto do valor de R\$ 1.246.416,14 relativo aos valores repassados através do código de arrecadação nº. 17289911004- Transferências dos Royalties Estadual – Lei Estadual 8.308/2016 e de R\$ 18.187,26(**DOC-002**) relativo aos rendimentos de aplicações financeiras arrecadadas através do código de arrecadação nº. 13210011003-Rendimentos Bancários-Royalties Estadual, inexistindo divergência de valores entre os valores apurados pelo TCEES e os registrados pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins, conforme a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-002)	
Royalties Estadual	
Saldo Bancário Anterior (Conta 11.672.482)	902.146,67
Receita	1.246.416,14
Rendimento	18.187,26
Anulação de Pagamento	0,00
Total Entradas	1.264.603,40

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES(SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da “tabela 21” do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 1.236.725,05, sendo que foram apurados o montante de R\$ 1.354.219,49(**DOC-002**) de pagamento, conforme listagem de pagamento em anexo(**DOC-002**).

Ainda em relação aos dispêndios, houve a transferência de R\$ 31.638,92 da conta do Royalties Estadual para a conta Nº.

20.338.463-Fundo Municipal de Saúde(DOC-002), destinado ao pagamento da empresa “Benevides Construções e Serviços LTDA”, através do empenho nº. 00309/2018, Nota de Liquidação nº. 0024/2018 do Fundo Municipal de Saúde, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde(DOC-002), destinado a obra de substituição do telhado da Secretaria Municipal de Saúde, resultando nos seguintes valores de saída de recursos da fonte de recursos 540-royalties estadual:

Royalties Estadual	
Saldo Bancário Anterior (Conta 11.672.482)	902.146,67
Transf. Concedida da conta nº. 11.672.482 para o FMS (Obra de substituição do Telhadoda Secretaria Municipal de Saúde).	31.638,92
Pagamento	1.354.219,49
Total Sidas	1.385.858,41

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 540-Royalties Estadual, realizada através da conta nº. 11.672.482, foi efetivada conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-002)	
Royalties Estadual	
Saldo Bancário Anterior (Conta 11.672.482)	902.146,67
Receita	1.246.416,14
Rendimento	18.187,26
Anulação de Pagamento	0,00
Total Entradas	1.264.603,40
Transf. Concedida da conta nº. 11.672.482 para o FMS	31.638,92
Pagamento	1.354.219,49
Total Sidas	1.385.858,41
Saldo Bancário Atual	780.891,66

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL(BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que houve um provável equívoco na elaboração da tabela do item 4.3.7.1 do relatório técnico em questão, haja vista que o valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial atual é de R\$ 511.508,27 para a fonte de recurso

540-Royalties Estadual, e não de R\$ 2.024.913,35 conforme relatado, uma vez que este pertence à fonte de recurso 530-Royalties Federal.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 540-Royalties Estadual foram de R\$ 269.383,39 (**DOC-002**), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (*receita arrecadada e rendimentos de aplicação financeira*), deduzido dos dispêndios realizados (*pagamentos e transferências bancárias*) e considerando ainda os **passivos inscritos**, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 540-Royalties Estadual de R\$ 511.508,27, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (**DOC-002**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis (**DOC-002**), conforme a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-002)	
Royalties Estadual	
Saldo Bancário Anterior (Conta 11.672.482)	902.146,67
Receita	1.246.416,14
Rendimento	18.187,26
Anulação de Pagamento	0,00
Total Entradas	1.264.603,40
Transf. Concedida da conta nº. 11.672.482 para o FMS	31.638,92
Pagamento	1.354.219,49
Total Saídas	1.385.858,41
Saldo Bancário Atual	780.891,66
Restos a Pagar Inscritos	-269.383,39
Passivos Consignados	0,00
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	511.508,27
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	511.508,27
DIFERENÇA	0,00

Diante de todo o exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que não houve, em momento algum, utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de

valores apontadas, foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, ratificando por fim, que o superávit financeiro do balanço patrimonial da fonte de recurso 530-royalties federal é de R\$ 2.024.913,35 e da fonte de recurso 540-royalties estadual é de R\$ 511.508,27, valores estes totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo município, conforme podemos constatar da documentação em anexo (**DOC-001 e DOC-002**) e com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (anexo 5 da RGF) (**DOC-003**).

Por fim, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, este Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas o item em questão, nos seguintes Municípios:

ALFREDO CHAVES (proc. 03711/2018), GOVERNADOR LINDENBERG (proc. 03716/2018), PIUMA (proc. 03734/2018), SANTA MARIA DE JETIBÁ (proc. 03730/2018), RIO NOVO DO SUL (proc. 03284/2018), RIO BANANAL (proc. 03750/2018), DOMINGOS MARTINS (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. IBITIRAMA (proc. 04020/2018), IBATIBA (proc. 04007/2018) e CONCEIÇÃO DO CASTELO (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. FUNDÃO (proc. 03736/2018), ECOPORANGA (proc. 03732/2018), BAIXO GUANDU (proc. 03909/2018) e SÃO MATEUS (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO. AFONSO CLÁUDIO (proc. 03746/2018) e NOVA VENÉCIA (proc. 03726/2018), relator RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. SANTA TEREZA (proc. 03320/2018) relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. CASTELO (proc. 03728/2018), relator SÉRGIO MANOEL NADER BORGES. BOM JESUS DO NORTE (proc. 03729/2018) e BREJETUBA (proc. 03252/2018), relator SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O presente indicativo aponta inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nas fontes 530 e 540, uma vez que se verificaram divergências entre o saldo bancário em 31/12/2019 e o apurado pelo TCES (R\$ 1.103.796,54, R\$ 766.121,97), bem como entre o superávit/déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e aquele apurado pelo TCEES, no mesmo período (R\$ 511.508,27, R\$ 2.024.913,35).

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o citado informa ingressos e dispêndios de valores em totais distintos daqueles considerados pela Tabela 21, por não terem sido considerados valores como os recursos da Cessão Onerosa e contrapartidas de convênios.

- a) Fonte 530 (Transferência da União Referente Royalties do Petróleo) – A defesa destacou o seguinte:
- As respectivas somas dos saldos iniciais e finais, exibidos pelas contas bancárias do Banco do Brasil ns. 2418-X e 8.056-X, no exercício de 2019, foram de R\$ 1.586.931,10 e R\$ 2.321.359,53, conforme “Listagem de Fluxo de Caixa - Fonte de Recurso” (Peca+Complementar+25986-2021-6);

- Os montantes de R\$ 34.583,40 e R\$ 1.168.362,11, recebidos a título de outras transferências decorrentes de compensação financeira e de Bônus de Assinatura da Cessão Onerosa, conforme “Listagem de Arrecadações de Receitas” (Peca+Complementar+25987-2021-1), que embora recebidos nas contas bancárias do Banco do Brasil ns. 2418-X e 8.056-X, não foram computados para a Fonte de Recursos 530, para que permitisse o controle desses recursos em separado dos recursos originalmente vinculados ao FEP e ROYALTIES;
 - Foram pagas despesas no período totalizando R\$ 3.146.637,28, conforme “Listagem de Pagamentos/Bancos” (Peca+Complementar+25926-2021-4);
 - Ocorreu a anulação de pagamento no valor de R\$ 3.890,00, conforme “Listagem de Arrecadações de Receitas” (Peca+Complementar+25988-2021-5), registrada na conta bancária do Banco do Brasil n. 2418-X;
 - Houve transferências no total de R\$ 181.821,31, referente a contrapartida de convênio, conforme “Listagem de Movimentações Bancárias” (Peca+Complementar+25990-2021-2);
 - Quanto aos restos a pagar, conforme “Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L” (Peca+Complementar+25991-2021-7), verifica-se o mesmo saldo de R\$ 295.387,04 em 31/12/2019, já considerado na Tabela 21;
 - Aponta, ainda, a existência de passivos consignados no total de R\$ 1.095,14, conforme “Listagem de Liquidação/Desconto” (Peca+Complementar+25992-2021-1).
- b) Fonte 540 (Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo) – A defesa destacou o seguinte:
- Os saldos iniciais e finais, exibidos pela conta bancária Banestes n. 11.672.482, no exercício de 2019, foram de R\$ 902.146,67 e R\$ 780.891,66, conforme “Listagem de Fluxo de Caixa - Fonte de Recurso” (Peca+Complementar+25994-2021-1);
 - Reconhece o montante de recursos arrecadados considerado pela Tabela 21 (R\$ 1.264.603,40), conforme “Listagem de Arrecadações de Receitas” (Peca+Complementar+25995-2021-5);
 - Foram pagas despesas no período totalizando R\$ 1.354.219,49, conforme “Listagem de Pagamentos/Bancos” (Peca+Complementar+25996-2021-1);
 - Houve transferências no total de R\$ 31.638,92, referente a transferência para a conta 20.338.463 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com aprovação do Conselho Municipal, conforme “Movimento Financeiro” (Peca+Complementar+25997-2021-4) e “Listagem de Pagamentos/Bancos” (Peca+Complementar+25998-2021-9);

- Quanto aos restos a pagar, reconhece o saldo de Restos a Pagar de R\$ 269.383,39, em 31/12/2019, considerado na Tabela 21.

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados, tem-se o seguinte quadro:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	1.155.523,64	738.243,62
Receita (Tabela 21)	2.856.051,43	1.264.603,40
outras transferências decorrentes de compensação financeira	34.583,40	-
Bônus de Assinatura da Cessão Onerosa	1.168.362,11	-
Receita Total (b)	4.058.996,94	1.264.603,40
Despesa Paga	3.146.637,28	1.385.858,41
Pagamentos Anulados	-3.890,00	-
Restos a Pagar	295.387,04	269.383,39
Transferência para contrapartida de convênio	181.821,31	-
Despesa Total (c)	3.619.955,63	1.655.241,80
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	1.594.564,95	347.605,22
Saldo Bancário em 31/12/2019 (TVDisp + Extratos) (e)	2.321.359,53	780.891,66
Restos a pagar inscritos no exercício (f)	295.387,04	269.383,39
Passivos Contingentes(g)	1.059,14	-
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (h) = (e - f - g)	2.024.913,35	511.508,27
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (i)	2.024.913,35	511.508,27
Divergência (i) = (d - i)	-430.348,40	-163.903,05

Nesses termos, mesmo após as informações trazidas nessa fase, não se verificam **movimentações condizentes com os superávits financeiros de 2019, apurados nas fontes de recursos nº 530 e 540, conforme Balanço Patrimonial.**

Importante destacar que o cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam:**

[...]

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza

remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. **[grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

No intuito de se identificar o uso indevido do recurso a área técnica desta Corte verificou que havia inconsistências nos demonstrativos contábeis relativamente aos recursos de *royalties* federal, fontes 530 e 540, culminando na notificação.

Ainda assim, da análise do Balancete de Execução da Despesa (arquivo BALEXOD) verifica-se não ter havido pagamento vedado por lei nas fontes de recursos do *royalties* federal, no período sob análise.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. (ITEM 6.1 DO RTC 00083/2021-7).

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o item **6.1** Relatório Técnico Contábil RTC **00083/2021-7**,

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa
Em R\$ 1,00

FONTE	Resultado Financeiro	Diferença	
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	56.588,31	11.282.813,35	11.226.225,04
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.422.287,52	1.215.243,84	2.637.531,36
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	411.194,00	927.081,89	515.887,89
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	101.465,05	46.221,32	55.243,73
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	30.608,42	161.796,88	131.188,46
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	56.370,46	16.979,84	39.390,62
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	54.522,13	0,00	54.522,13
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	17.087,03	114.344,75	97.257,72
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	1.199.217,55	252.222,92	946.994,63
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	48.926,60	47.858,78	1.067,82
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	310.912,64	288.666,63	22.246,01
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.378.483,83	-5.311,68	2.383.795,51
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	86.130,77	0,00	86.130,77
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-415.792,91	491.426,67	907.219,58
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO	-44.727,73	0,00	-

FONTE	Resultado Financeiro	Diferença	
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)			44.727,73
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	178.590,68	53.020,053	125.570,63
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	436.804,92	259.955,59	176.849,33
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	142,3	70.847.100,01	70.846.957,71
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	105.709,99	103.920,74	1.789,25
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.254.038,68	624.865,33	629.173,35
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	74.820,21	0,00	74.820,21
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	2.062.382,78	362.511,10	1.699.871,68
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	4.733.334,20	1.105.932,26	3.627.401,94
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	36.026,37	26.383,14	9.643,23
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	470.206,55	315.627,10	154.579,45
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	578.589,34	2.024.913,35	1.446.324,01
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	152.744,66	511.508,27	358.763,61
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	2.738,46	2.790,26	-51,80
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	206.412,03	77.510,669	283.922,6
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	1.654.262,98	389.080,92	1.265.182,06

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de

Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 12998/2021-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Domingos Martins, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, *“embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro”*, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, evidenciou o montante de R\$ 28.774,27, conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

Contas do Ativo Realizável – Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Valor
113211100-Contribuição ao RGPS a Compensar	15,28
113810600-Valores em transito realizáveis a curto prazo	12.000,00
113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago	8.510,03
113810900-Créditos a receber por reembolso de salário	8.248,96

maternidade pago	
TOTAL	28.774,27

Por outro lado, cabe ressaltar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% e a fonte de recursos "211- Recursos próprios da saúde" em 15%, sendo que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar(anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

[...]

Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (**DOC- 003**) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 28.774,27, relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, conforme já relatado, a seguir demonstrado:

[...]

Desta forma, objetivando ratificar que a "tabela 34" do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema "cidades", não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Domingos Martins no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, que a conta bancária nº. "6000002-PMDM APOIO FINANCEIRO" da Caixa Econômica Federal, evidencia um saldo financeiro de "recursos próprios" de R\$ 8.060.002,19, conforme podemos constatar do arquivo digital nº. 12268/2020-4 que integra a PCA de 2019 da UG Prefeitura(processo TC nº. 2767/2020-8), sendo que este saldo financeiro relativo a uma única conta bancária de recursos próprios, é suficientemente capaz de dar cobertura a todo o passivo financeiro inscrito nos demonstrativos contábeis da PCA de 2019 que foi de R\$ 6.818.241,74, conforme

podemos constatar do demonstrativo da dívida fluante consolidado de 2019, evidenciado através do arquivo digital nº. 12311/2020-7 das contas do Prefeito (Processo TC nº. 2768/2020-2) e “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)” (**DOC- 003**), não havendo o que se falar em insuficiência de caixa por parte do município.

Ainda com o propósito de enfatizar que os valores apresentados através da “tabela 34” do relatório técnico em questão são inconsistentes em relação aos registros contábeis da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, podemos extrair da referida tabela, que a disponibilidade bruta de caixa da fonte de “recursos próprios” apresentada é de R\$ 2.586.158,06, sendo que somente a conta bancária nº. “6000002-PMDM APOIO FINANCEIRO” da Caixa Econômica Federal, evidencia um saldo financeiro de “recursos próprios” de R\$ 8.060.002,19, sem levar em consideração as demais contas bancárias, o que por si só é prova mais do que suficiente para concluirmos que os valores apresentados na “tabela 34” do relatório técnico em questão não reflete a realidade da disponibilidade financeira do município.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)” (**DOC- 003**), anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo município no exercício de 2019.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RTC 00083/2021-7, verificou-se que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal apresentava saldos inconsistentes em relação aos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.

Conforme justificativas apresentadas, o defendente discorre sobre a sistemática adotada pelo sistema de contabilidade utilizado pelo município quanto ao registro das movimentações financeiras nas fontes de recursos, com reflexos diretos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF).

Tecidas tais considerações, saliente que o mesmo não se deu por ocasião da elaboração do arquivo estruturado (XLS) relativo ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF):

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em “XML” para o sistema “CIDADES”, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema “CIDADES”, é realizado com base na execução orçamentária da receita e

despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Dando suporte a essa argumentação, foi trazida nova versão não estruturada do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - anexo 5 da RGF (Peca+Complementar+26000-2021-7), emitida pelo referido sistema de contabilidade, cujo confronto com o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial evidencia a seguinte posição:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$**
1,00

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (DOC-003) PMDM	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	11.275.974,19	11.282.813,35	-6.839,16
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.215.243,84	1.215.243,84	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	46.221,32	46.221,32	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	927.081,89	927.081,89	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	161.796,88	161.796,88	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	16.979,84	16.979,84	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	0,00	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	114.344,75	114.344,75	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	252.222,92	252.222,92	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	47.858,78	47.858,78	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	288.666,63	288.666,63	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-15.231,51	-5.311,68	-9.919,83
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	491.426,67	491.426,67	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	53.020,05	53.020,05	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	259.955,59	259.955,59	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	624.865,33	624.865,33	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	0,00	0,00	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	70.835.084,73	70.847.100,01	-12.015,28
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	103.920,74	103.920,74	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA	362.511,10	362.511,10	0,00

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (DOC-003) PMDM	BALPAT	
UNIÃO			
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	1.105.932,26	1.105.932,26	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PRETRÓLEO	2.024.913,35	2.024.913,35	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	511.508,27	511.508,27	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	26.383,14	26.383,14	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	315.627,10	315.627,10	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA E EXTERNA	-2.790,26	2.790,26	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	-77.510,66	-77.510,66	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	389.080,92	389.080,92	0,00
TOTAL	88.930.180,70	88.958.954,97	-28.774,27

Ademais, tendo restado uma divergência de R\$ 28.774,27 (R\$ 15,28 + R\$ 8.013,58 + R\$ 496,45 + R\$ 1.906,25 + R\$ 6.342,71), o justificante esclarece que esta corresponde ao montante inscrito nas contas do Ativo Realizável, como se verifica em consulta ao Balancete de Verificação (arquivo BALVERF):

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO									
MUNICÍPIO: Domingos Martins									
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Domingos Martins									
EXERCÍCIO: 2019									
Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
[...]									
1.1.3.2.0.00.00	TRIBUTOS A RECUPERAR / COMPENSAR			15,28	D	0,00	0,00	15,28	D
1.1.3.2.1.00.00	TRIBUTOS A RECUPERAR / COMPENSAR - CONSOLIDAÇÃO			15,28	D	0,00	0,00	15,28	D
1.1.3.2.1.11.00	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS A COMPENSAR	023E0800001	F	15,28	D	0,00	0,00	15,28	D
[...]									
1.1.3.8.0.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO			23.452,57	D	1.800.162,77	1.794.856,35	28.758,99	D
1.1.3.8.1.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO			23.452,57	D	1.800.162,77	1.794.856,35	28.758,99	D
1.1.3.8.1.06.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	023E0800001	F	12.000,00	D	0,00	0,00	12.000,00	D
1.1.3.8.1.06.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	023L0200001	F	0,00	D	0,20	0,20	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	023E0500001	F	8.013,58	D	31.630,02	31.630,02	8.013,58	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	023E0700001	F	515,04	D	218.262,03	218.262,02	496,45	D
[...]									
1.1.3.8.1.09.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO	023E0500001	F	1.488,43	D	189.723,22	189.305,40	1.906,25	D
1.1.3.8.1.09.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO	023E0700001	F	1.435,52	D	428.138,28	423.231,09	6.342,71	D
[...]									

Pois bem, temos que registrar que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar.

É importante ressaltar, que conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Não obstante, de fato, o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possui alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto, que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível que haja valores a maior nos resultados das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5.

Por fim, considerada tal conceituação, verificando-se que com base na nova versão não estruturada do anexo 5, apresentada nessa fase conclusiva, restou uma divergência de apenas R\$ 28.774,27, cuja origem e composição ficou devidamente esclarecida, **opina-se pelo afastamento da irregularidade.**

2.3 INOBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE. (ITEM 7.4.1 DO RTC 00083/2021-7).**Base legal:** ART. 55 DA LRF.

De acordo com o item **7.4.1** Relatório Técnico Contábil RTC **00083/2021-7**, A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, nas fontes de recursos 212 - Transf. fundo a fundo recur. do SUS provenientes do Gov. Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde) e 213 - Transf. fundo a fundo recur. do SUS provenientes do Gov. Federal (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde), nos respectivos valores de R\$-415.792,91 e R\$-44.727,73, propõe-se a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 12998/2021-2)**Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:**

Preliminarmente, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

- I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;*
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:*
 - a) normas legais e contratos administrativos;*
 - b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.*

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos

serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

“Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) *do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;*
da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
- 1) *liquidadas;*
 - 2) *empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;*
 - 3) ***empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;***
 - 4) *não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;”*

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski¹, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

“Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos ‘ressuscitando’ o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto.”

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que ao elevarmos as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Por outro lado, conforme já relatado em resposta ao item 6.1, o “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, não evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira líquida de caixa após a inscrição dos restos a pagar processados e não processados, haja vista que as informações constantes da “tabela 23” do relatório técnico em questão, não condizem com os registros contábeis apresentados na Prestação de Contas Anual de 2019, principalmente no tocante a coluna da “disponibilidade de caixa bruta”.

Com o propósito de ratificarmos que a “tabela 34” do relatório

técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema “cidades” não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Domingos Martins no exercício de 2019, relatamos, somente a título de exemplo, que a conta bancária nº. “6000002-PMDM APOIO FINANCEIRO” da Caixa Econômica Federal, evidencia um saldo financeiro de “recursos próprios” de R\$ 8.060.002,19, conforme podemos constatar do arquivo digital nº. 12268/2020-4 que integra a PCA de 2019 da UG Prefeitura(processo TC nº. 2767/2020-8), não sendo levado em conta, os significativos saldos financeiros das demais contas de recursos próprios (FMP, ICMS, ICMS-FUNDAP, TRIBUTOS, dentre outras).

Desta forma, somente o saldo financeiro da conta bancária nº. “6000002-PMDM APOIO FINANCEIRO” da Caixa Econômica Federal, da fonte de “recursos próprios” no valor de R\$ 8.060.002,19, conforme relatado, é suficientemente capaz de dar cobertura financeira a todo o passivo financeiro inscrito nos demonstrativos contábeis da PCA de 2019 do município que foi de R\$ 6.818.241,74, conforme se observa do demonstrativo da dívida fluante consolidado de 2019, através do arquivo digital nº. 12311/2020-7 das contas do Prefeito(Processo TC nº. 2768/2020-2).

Ainda com o propósito de enfatizar que os valores apresentados através da “tabela 34” do relatório técnico em questão são inconsistentes em relação aos registros contábeis da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, extrai-se da referida tabela, que a disponibilidade bruta de caixa da fonte de “recursos próprios” é de R\$ 2.586.158,06, o que por si só, ratifica, a inconsistência nas informações geradas no referido demonstrativo, haja vista que somente a conta bancária nº. “6000002-PMDM APOIO FINANCEIRO” da Caixa Econômica Federal, registra um saldo financeiro de “recursos próprios” de R\$ 8.060.002,19, sem levar em consideração as demais contas bancárias de recursos próprios (FMP, ICMS, ICMS-FUNDAP, TRIBUTOS, dentre outras) que apresentam expressivos saldos de disponibilidade bancária.

Neste contexto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o acolhimento dos fatos e justificativas apresentadas, bem como o reconhecimento de que o “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)”(**DOC- 003**) que hora apresentamos, encontra-se em total compatibilidade com os demonstrativos contábeis integrantes da PCA de 2019, em especial o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, não havendo assim, o que se falar em inscrição de qualquer passivo financeiro sem a correspondente suficiência de caixa para sua cobertura, por parte do município, pois conforme se constata do “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)”(**DOC-003**), somente na fonte de recursos próprios, o município de Domingos Martins gerou a considerável suficiência financeira de recursos próprios de R\$ 11.275.974,19 após a inscrição dos restos a pagar processados e não processados, comprando desta forma, a responsabilidade e prudência com que gerimos os recursos do município, primando sempre para o equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Este item refere-se à inscrição de restos a pagar não liquidados no exercício, nas fontes “212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)” e “213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)”, que não apresentavam saldo de disponibilidade de caixa líquida suficiente.

Conforme transcrito, a defesa inicia sua argumentação discorrendo sobre o alcance do art. 55, se apegando à tese que sustenta o seu caráter, meramente, disciplinar quanto à elaboração do demonstrativo de restos a pagar, não impondo qualquer limite ao gestor.

Em que pese essa a linha de argumentação adotada, merece destaque, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que “a Administração somente deve inscrever em ‘Restos a Pagar’ as despesas para cujos valores exista disponibilidade caixa, como forma de se adequar ao disposto no princípio do equilíbrio fiscal, inserido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)” (Acórdão 279/2008 – Plenário, Rel. Guilherme Palmeira).

De fato, as vedações constantes do art. 42 e do art. 55, II, b, 3, ambos da Lei Complementar 101/2000, não são excludentes, mas complementares. Assim, o art. 42 tem alcance mais amplo, na medida em que não se limita aos Restos a Pagar Não Processados em 31/12, mas a toda despesa decorrente de obrigação contraída nos últimos dois quadrimestres da gestão, seja ela contratada e/ou empenhada, liquidada ou não.

Deveras, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000³, cabe à administração perseguir permanentemente o equilíbrio das contas públicas, tendo, para tanto, instituído instrumentos de controle gerencial entre os sistemas de planejamento e de finanças, **dentre eles limitar a inscrição de restos a pagar não processados às respectivas disponibilidades financeiras.**

Superada essa questão, a defesa alega haver saldo financeiro mais que suficiente na “6000002-PMDM APOIO FINANCEIRO” da Caixa Econômica Federal, da fonte de “recursos próprios” no valor de R\$ 8.060.002,19”, para cobrir todo o passivo financeiro inscrito conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado de 2019, no total de R\$ 6.818.241,74.

Além disso, faz referência à nova versão não estruturada do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - anexo 5 da RGF (Peca+Complementar+26000-2021-7), já analisado no item anterior, que registra um superávit financeiro de R\$ 11.275.974,19, na fonte “Recursos Ordinários”, mais que suficiente para cobrir os Restos a Pagar Não Processados inscritos nas fontes 212 e 213, no total de R\$ 137.962,34 (R\$ 51.666,32 + R\$ 86.296,02).

Aliás, essa nova versão do anexo 5 também evidencia que a fonte 213 apresenta superávit financeiro de R\$ 491.426,67 mesmo após a inscrição dos ditos RAP's Não Processados inscritos.

Assim, diante de todo o exposto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado afastado.**

2.4 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA. (ITEM 3.9.3.1 DO RTC 00077/2021-1).

Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

³ Art. 1º [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De acordo com o item **3.9.3.1** Relatório Técnico Contábil **RTC 00077/2021-1**,

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 12998/2021-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins não atendeu integralmente ao que determina o “item 4” da IN 036/2016, que trata do *“reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas”*, não efetuando o reconhecimento e registro contábil de “provisões para perdas da dívida ativa”, relatamos:

Primeiramente, há de se destacar, que antes até mesmo da edição da Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins já vinha efetuando o registro e, conseqüentemente, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa, fato este que podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 enviado ao TCEES(**DOC-001**) em anexo, onde se extrai o registro contábil de R\$ 128.190,45 de ajuste e provisão de dívida ativa, o que por si só, ratifica que já era procedimento rotineiro do município efetuar o registro contábil de tais provisões e ajustes em seus demonstrativos contábeis, o que de fato veio a ocorrer na maioria dos municípios capixabas, tão somente após a previsão legal estabelecida através da IN 036/2016.

Ocorre que já no exercício de 2016, a referida provisão de ajuste e perda com a dívida ativa foi estornada em detrimento do setor tributário do município, não apresentar demonstrativo analítico contemplando a provisão para ajuste e perda de dívida ativa a ser registrada em seus demonstrativos contábeis, conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial de 2016(**DOC-002**).

É bem verdade que o município de Domingos Martins atua intensificadamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Desta forma, por ter considerado o município de Domingos Martins que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não solicitou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2019.

Em detrimento dos fatos suscitados pela respeitável equipe técnica do TCEES, solicitamos ao setor de tributação do município, que proceda levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para

registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no passado, conforme se constata da análise do balanço patrimonial de 2015(**DOC-001**).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, haja vista que o município de Domingos Martins já vinha efetuando o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa antes, até mesmo, da edição da IN 036/2016, reconhecendo ainda, que determinamos ao setor de tributação, a realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade possa proceder o devido registro e reconhecimento dos créditos duvidosa.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com as justificativas apresentadas o responsável admite a ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida ativa no exercício sobre análise.

Por outro lado, demonstra, conforme Peca+Complementar+26002-2021-6 e Peca+Complementar+26004-2021-5, que já no exercício financeiro de 2015 o município de Domingos Martins havia promovido o registro da referida provisão. Contudo, deu-se o seu estorno em 2016, uma vez o setor tributário municipal não providenciou o respectivo levantamento analítico periódico.

Segue ponderando a respeito, por considerar que as medidas adotadas para cobrança/recebimento dos créditos inscritos, têm evitado perdas de arrecadação, o que seria suficiente para considerar a sua totalidade como legalmente passíveis de recebimento.

Ainda assim, encerra afirmando que está em cursos “levantamento minucioso dos créditos a receber” para “que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no passado”.

Portanto, diante do relatado e, considerando o baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas no exercício em curso, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**

Ato contínuo, da análise técnica anotada na ITC 02875/2021-8, restou constatado que houve cumprimento dos limites previstos na legislação, no que concerne a: despesas com pessoal; dívida consolidada líquida; operações de crédito e concessão de garantias; demonstrativos da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar; renúncia de receita; aplicação de recursos no ensino; aplicação de recurso na saúde; transferência de recurso ao Poder Legislativo e previdência municipal.

Destarte, considerando a manutenção de dois indicativos de irregularidade de natureza formal e o afastamento dos demais indicativos, encampo a proposta de

encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da **ITC 02875/2021-8**, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Domingos Martins a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, do exercício de 2019, do **Sr. Wanzete Kruger**, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80, II, da LC 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-100/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Recomendar ao Legislativo Municipal de Domingos Martins a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Sr. Wanzete Kruger**, responsável pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no exercício de 2019, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Determinar ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a IN TCEES 43/2017 e IN TCEES 68/2019, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

1.3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2021 - 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões